



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 123 / 2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 14/11/2012 - 200ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3564/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2005.11979

AUTUANTE: JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR – MAT. 104.301-1-9.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – EXTINÇÃO PROCESSUAL – BIS IN IDEM.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “OMISSÃO DE VENDAS”, referente ao período de 01/2004 a 03/2005. Processo Administrativo “EXTINTO”, vez que, quando do seu julgamento, pelo Colegiado, verificou-se que a exigência fiscal, em questão, havia sido objeto de outro Auto de Infração relativo ao mesmo fato gerador, mesma infração e penalidade, acarretando, *in casu*, verdadeiro *bis in idem*. Recurso de Ofício conhecido e não provido, para declarar a **extinção processual** com base no art. 54, I, “b” da Lei nº 12.732/97. Decisão, por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, ora sob análise, acusa a Empresa supramencionada de "Omissão de Vendas", no montante de R\$ 44.200,84 (quarenta e quatro mil duzentos reais e oitenta e quatro centavos), no período de 01/01/2004 a 31/03/2005.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177 todos do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade, sugere o art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/1996, modificado pela Lei nº 13.418/2003.

O processo administrativo tributário está instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2005.12624, Termo de Início de Fiscalização nº 2005.10243, Termo de Intimação, AR referente ao envio dos Termos de Intimação, Termo de Conclusão nº 2005.13118, Situação Atual do Contribuinte, Menu de Consulta de Cadastro de Contribuinte do ICMS, Consultas de Sócios e de Contador, Procuração da empresa, Tela do Sistema de Informações Fiscais PED – Consulta na Situação do Contribuinte, Definição de Lay-out para arquivos eletrônicos, conforme Convênio Sintegra nº 57/95, Relatório – Subavaliação do Inventário Final, Recibo de CD com arquivos magnéticos, Recibo de devolução de livros e documentos, Recibo de devolução, AR referente ao envio do recibo de devolução, livro de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência, AR referente ao envio do auto de infração e documentos diversos, todos acostados ao presente processo às fls. 3/43.

A Empresa Autuada, apresentou, tempestivamente, Impugnação, às fls. 44/2057, na qual requereu, inicialmente, diligência técnica pericial, arguindo a impossibilidade ideológica de se presumir a subavaliação de inventário (e a conseqüente omissão de vendas) mediante levantamento valorativo e atécnico, e sem considerar os conceitos contábeis para a avaliação de estoque. Aduz, ainda, que o Auto fora lavrado a partir de erro conspícuo consignado no laudo e do exercício de presunção defectiva de fatos inocorridos. Por fim, argumenta o cerceamento ao direito de defesa e a inconsistência do critério adotado pela autoridade fiscal, já que para efeitos do cálculo do custo das mercadorias em estoque (em 31/03/2005), a Autoridade fiscal, deduziu o valor do ICMS do valor da entrada, acrescentando, porém, o valor correspondente ao IPI, distorcendo os valores considerados para aferição do custo, haja vista que o IPI, assim como o ICMS, é recuperável pela empresa, não havendo por que somar esse imposto ao preço custo, além disso, há outros equívocos que foram cometidos.

A julgadora de 1ª Instância, com base nas arguições suscitadas pela Impugnante, requereu a realização de Perícia, às fls. 2062, solicitando, *in casu*, que fosse observado se o autuante utilizou em seu levantamento, o método UEPS ou a Média Ponderada e, em sendo procedente,



fosse elaborado um novo levantamento efetuando-se os devidos ajustes no caso de o autuante haver utilizado o método da Média Ponderada e trazendo outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.

Laudo Pericial e seus anexos (Relatório Subavaliação do Inventário Final, Relatório Inventário Informado, Relatório Tabela de Produtos, Livro Registro de Inventário – Estoque em: 31/03/2005 e Termo de Encerramento de Registro de Inventário), às fls. 2080/2120, confirmando a “Omissão de Vendas”, contudo, apurando uma nova base de cálculo no valor de R\$ 22.345,16 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos).

Julgamento de Primeira Instância, às fls. 2128/2141, pela Parcial Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de que restou caracterizada a infração Omissão de Receitas (subavaliação de estoque), nos termos do Laudo Pericial, no valor de R\$ 22.345,16 (vinte e dois mil trezentos e quarenta e cinco reais e dezesseis centavos), sendo o principal no valor de R\$ 3.798,67 (três mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e sete centavos) e multa (30%) no valor de R\$ 6.703,55 (seis mil setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), totalizando assim o valor de R\$ 10.502,22 (dez mil quinhentos e dois reais e vinte e dois centavos). Recurso de ofício, tendo em vista a decisão ter sido contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 546/2012, às fls. 2149/2150, sugerindo o conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, que adotou o mesmo às fls. 2151.

É o relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de “Omissão de Vendas” de mercadorias, no período de 01/01/2004 a 31/03/2005, no montante de R\$ 44.200,84 (quarenta e quatro mil duzentos reais e oitenta e quatro centavos).

De início, antes de adentrarmos ao mérito da lide, cumpre analisarmos preliminar de extinção do feito fiscal, ora *sub examen*.

Na espécie, há de observar-se, o presente Auto de Infração fora lavrado às 11:05h, do dia 12/07/2005. Ocorre que, quando da sua lavratura, o Agente do Fisco já havia lavrado outro Auto, ou seja, o A.I. de nº 2005.11977, às 10:57h do mesmo dia, tendo como objeto a mesma infração, o mesmo período, os mesmos artigos infringidos, a mesma penalidade.

No caso em apreço, conforme se verifica, o Auto em epígrafe fora lavrado em duplicidade. Assim, deve-se declarar, em grau de preliminar, a extinção do presente processo em razão da perda do objeto e impossibilidade jurídica, nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 12.732/1997, *in verbis*:

**Art. 54.** *Extingue-se o processo:*

*I - Sem julgamento de mérito:*

*(omisso)*

*b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;*



Destaque-se, *in casu*, a impossibilidade de se acatar um crédito tributário que já fora exigido através de outra peça acusatória, posto que sobre um mesmo fato gerador, uma mesma infração, não poderá a Contribuinte Autuada ser duplamente penalizada.

Nesse sentido, Fonrouge citado por Igor Tenório e Carlos dos Santos Almeida<sup>1</sup> conceitua o *bis in idem*:

“Existe dupla imposição tributária quando as mesmas pessoas ou bens (ou coisas) são gravados duas ou mais vezes por análogo conceito, no mesmo período de tempo, por parte de um ou mais sujeitos com poder tributário”.

Em face do acima exposto, VOTO, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que se modifique a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, para declarar a **EXTINÇÃO** do presente processo, por entender que, no caso concreto, operou-se o “*BIS IN IDEM*” com o processo de Recurso de nº 1/3400/2005.

É o Voto.

---

<sup>1</sup> TENÓRIO, Igor; ALMEIDA, Carlos dos Santos. **Dicionário de direito tributário**. 4 ed. São Paulo: IOB Thomson, 2004, p. 136.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido, **SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S/A**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para em grau de preliminar e por maioria de votos, declarar a **EXTINÇÃO** processual, por impossibilidade jurídica, em razão de "**bis in idem**", com base no art. 54, I, "b" da Lei nº 12.732/1997, nos termos do voto da Relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Alexandre Mendes de Sousa que se pronunciaram contrários à extinção processual.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de janeiro de 2013.

Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Sandra Araes Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

André Araes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO